



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.003664/2009-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.707 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de agosto de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MITRA COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que seja informado se a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, que foi apresentada com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, motivando o auto de infração em julgamento, foi entregue até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra o Acórdão nº 2803-004.175, de 11 de março de 2015 (e-fls. 1029 a 1059), que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado.

Aplicação da Anistia instituída pela Lei 13.097/2015.

Recurso Voluntário Provido.

Os embargos foram admitidos por despacho do Sr. Presidente da 2ª Seção (e-fls. 1065 a 1067), em razão de ter o acórdão embargado dado provimento ao recurso voluntário para determinar aplicação da anistia prevista no art. 49 da Lei nº 13.097, de 2015, sem ter se manifestado sobre o cumprimento, pelo contribuinte, dos requisitos previstos no citado dispositivo legal para aproveitamento do benefício em questão. Eis as razões do embargante:

Conforme se verifica pela leitura da ementa do acórdão embargado, a 3ª Turma Especial da Segunda Seção do CARF deu provimento ao recurso do contribuinte para determinar aplicação da anistia prevista no art. 49 da Lei nº 13.097/2015.

O art. 49 da Lei nº 13.097/2015 estabeleceu anistia às multas previstas no art. 32 da Lei nº 8.212/1991, desde que observada, pelo contribuinte, condição estabelecida naquele dispositivo legal - qual seja - a apresentação da declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Não se manifestou a Eg. Turma sobre o cumprimento, pelo contribuinte, dos requisitos previstos naquele art. 49 da Lei nº 13.097/2015, para aproveitamento do benefício em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

De fato, o acórdão embargado não se pronunciou acerca do cumprimento dos requisitos necessários ao benefício reconhecido.

Dispõe o art. 49 da Lei nº 13.097, de 2015:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. (Grifou-se.)

Não há dúvidas de que a referida declaração tenha sido entregue, uma vez que o relatório fiscal descreve: (a) que a infração verificada é a de a declaração ter sido entregue “com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias”

e (b) que a multa é “incidente sobre as contribuições devidas à Previdência Social acrescida àquelas por descumprimento de obrigações acessórias referentes às informações prestadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP”:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. (Grifou-se.)

(...)

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA A multa Incidente sobre as contribuições devidas à Previdência Social acrescida àquelas por descumprimento de obrigações acessórias referentes às informações prestadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, de acordo com o contido na alínea "c" do inciso I I do artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN, foram devidamente comparadas, entre a legislação vigente à época dos fatos geradores, Lei 8212 de 24 de julho de 1991 e as modificações implementadas através Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, transformada na Lei 11941 de 27 de maio de 2009, aplicando-se a penalidade mais benéfica, conforme consta na Planilha do Comparativo das Multas Aplicadas. (Grifou-se.)

Porém, o auto de infração é silente quanto ao momento da entrega da declaração em comento.

Desse modo, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja informado se a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, que foi apresentada com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, motivando o auto de infração em julgamento, foi entregue até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

A recorrente deverá ser intimada da manifestação da autoridade preparadora, abrindo-se o prazo de trinta dias para suas alegações.

Após, devem os autos retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator